



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência SAI-GAPS/2022/350	Data 2022-03-09
----------------	-----------------	---------------------------------------	--------------------

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTA À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES O REGIME JURÍDICO DO
DECRETO-LEI N.º 372/90, DE 27 DE NOVEMBRO, QUE DISCIPLINA O REGIME DE
CONSTITUIÇÃO, OS DIREITOS E OS DEVERES A QUE FICAM SUBORDINADAS
AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.^a a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 17 de fevereiro de 2022.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

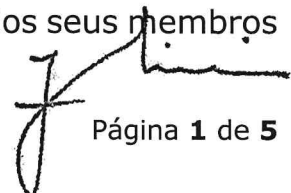
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, foi estabelecido o quadro normativo disciplinador dos direitos e deveres das associações de pais e encarregados de educação, de modo a permitir a sua participação no sistema educativo, bem como garantir-lhes adequada posição institucional.

Desde o início da vigência daquele diploma, tem-se assistido a um alargamento normativo do direito de participação dos pais e encarregados de educação na escola, que se concretiza através da organização e da colaboração em iniciativas, visando a promoção da melhoria da qualidade e da humanização das escolas, de ações motivadoras de aprendizagens e da assiduidade dos alunos, bem como em projetos de desenvolvimento, conforme consta no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

Pretende-se tornar essa participação mais efetiva, através de um contacto mais estreito e de maior articulação com a tutela educativa, permitindo uma conciliação entre a vida profissional dos seus membros



Página 1 de 5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

e as atividades das associações, através de um regime especial de faltas que não implique perda de retribuição, nas reuniões promovidas pela Secretaria Regional da Educação.

O presente diploma visa, pois, adaptar o Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho e pela Lei n.º 40/2007, de 28 de agosto, à realidade e especificidades próprias da estrutura arquipelágica da administração regional autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, bem como os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação, com as especificidades dos artigos seguintes.



Página 2 de 5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2 - O presente diploma aplica-se às associações de pais e encarregados de educação, sediadas no território da Região Autónoma dos Açores, cujos respetivos órgãos são constituídos pelos membros seguintes:

a) Trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região Autónoma dos Açores, às autarquias locais ou outras pessoas coletivas de direito público;

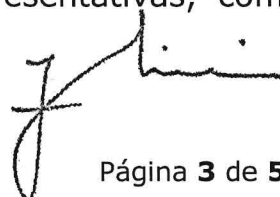
b) Trabalhadores por conta de outrem do setor privado, cooperativo ou das empresas.

Artigo 2.º

Regime especial de faltas

1 — As faltas dadas pelos titulares dos órgãos sociais das associações de pais, ou das suas estruturas representativas, para participação em reuniões de âmbito regional, desde que devidamente convocadas, consideram-se, para todos os efeitos, justificadas, e não determinam a perda da retribuição correspondente, salvo no que respeita ao subsídio de refeição.

2- As reuniões a que se refere o número anterior, efetuadas diretamente pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, bem como pelos respetivos Diretores Regionais, são convocadas, com a antecedência mínima de 8 dias úteis, através de convocatória dirigida aos titulares dos órgãos sociais das associações de pais, ou das suas estruturas representativas, com conhecimento ao respetivo superior hierárquico.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 — As faltas dadas nos termos dos números anteriores contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

4 — As faltas a que se refere o presente artigo são justificadas mediante a apresentação da convocatória a que se refere o n.º 2, bem como de documento comprovativo da presença, passado pela entidade ou órgão que convocou a reunião.

5 — As faltas a que se refere o presente artigo podem corresponder a períodos de meio dia.

Artigo 3.º

Autorização da entidade empregadora

O exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade empregadora.

Artigo 4.º

Encargos com as remunerações

O departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, pode celebrar protocolos com as associações de pais e encarregados de educação e as suas estruturas representativas, no sentido de apoiar financeiramente, face a perda de remunerações e a despesas com deslocações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 116.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na sua redação em vigor.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de fevereiro de 2022

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que adapta à administração pública regional dos Açores o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X				X	
Notas:							

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
Notas:							

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
Notas:							

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
Notas:							
Totais:		5	2	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--